



EMENDA Nº - CM
(à MPV nº 894, de 2019)

Dê-se a seguinte redação à ementa, ao *caput* e aos §§ 1º, 2º e 4º do art. 1º, e ao parágrafo único do art. 2º da Medida Provisória (MPV) nº 894, de 4 de setembro de 2019:

“Institui pensão especial destinada à pessoa com microcefalia ou com Síndrome de Guillain-Barré decorrentes da infecção pelo vírus zika.”

“Art. 1º Fica instituída pensão especial destinada à pessoa com microcefalia ou com Síndrome de Guillain-Barré decorrentes da infecção pelo vírus zika.

§ 1º As pessoas a que se refere o *caput* deste artigo farão jus à indenização por dano moral no valor de R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais) e à pensão especial, mensal, vitalícia e intransferível, em valor equivalente ao limite máximo do salário de benefício do Regime Geral de Previdência Social.

§ 2º A pensão especial não poderá ser acumulada com indenizações pagas pela União em razão de decisão judicial sobre os mesmos fatos ou com o Benefício de Prestação Continuada de que trata o art. 20 da Lei nº 8.742, de 7 de dezembro de 1993, salvo a indenização por dano moral concedida por lei específica.

.....
§ 4º O direito previsto neste artigo será devido a partir da data do requerimento junto ao Instituto Nacional do Seguro Social (INSS).

.....”

“Art. 2º

Parágrafo único. Será realizada avaliação biopsicossocial por equipe multiprofissional e interdisciplinar, constituída pelo INSS, sem qualquer ônus para os interessados, para constatar a relação entre a microcefalia ou a Síndrome de Guillain-Barré e a infecção pelo vírus zika.”



JUSTIFICAÇÃO

A MPV n° 894, de 2019, institui pensão especial destinada a crianças com microcefalia decorrente da infecção pelo vírus zika, nascidas entre 1° de janeiro de 2015 e 31 de dezembro de 2018, beneficiárias do Benefício de Prestação Continuada.

Em que pese a oportunidade e a justiça dessa ação estatal, identificamos no texto da MPV alguns pontos suscetíveis de aprimoramento, sempre no melhor interesse das pessoas expostas ao vírus zika.

Nessa linha, sugerimos o ajuste da ementa e do *caput* do art. 1° para que a pensão seja devida a todos aqueles com sequelas provocadas pelo vírus, e não apenas as pessoas com microcefalia. Além disso, substituímos o termo “criança” por “pessoa”, pois o quadro clínico provocado pelo mencionado vírus tem duração prolongada, se não permanente, não se restringindo às crianças.

A presente emenda sugere também eliminar da MPV disposição que restringe o direito à pensão aos beneficiários do BPC. Deve-se registrar que não houve seletividade no momento da transmissão do vírus e da grave omissão do Estado, ou seja, não foi afetada por essa epidemia apenas a população elegível ao BPC. Portanto, é necessário garantir esse direito a todas vítimas de zika que tiveram comprometimentos neurológicos, em razão da grave e confessa omissão do Estado.

Nos §§ 1° e 2° do art. 1°, fizemos constar, em favor dos destinatários da norma, a previsão de uma indenização fixada em R\$ 50.000,00, a título de dano moral, e majoramos o valor da pensão para que equivalesse ao limite máximo no salário de benefício do Regime Geral de Previdência Social, com o objetivo de garantir um nível satisfatório de renda para essas pessoas. Por motivo de coerência, admitimos a acumulação da pensão especial com a indenização por dano moral antes referida ou quando definida por decisão judicial.

Propomos, no § 4° do art. 1°, que o direito previsto nesse artigo seja devido a partir do requerimento junto à autarquia previdenciária.

Por fim, com o objetivo de harmonizar a MPV com a Lei n° 13.146, de 6 de julho de 2015, inserimos no parágrafo único do art. 2° a referência à avaliação biopsicossocial, realizada por equipe multiprofissional e interdisciplinar, que deverá constatar a relação entre a microcefalia ou a Síndrome de Guillain-Barré e a contaminação pelo vírus zika.

Pelos argumentos expostos, solicito o acolhimento da presente emenda.



Sala da Comissão,

Senadora MARA GABRILLI



SF/19487.88661-09